Processo n.: @PCP 24/00256793
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023
Responsável: Moacir Bresolin
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Martins
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 35/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I – Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II – Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se, exclusivamente, à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, aos seus resultados consolidados para o ente e à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e de limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III – Considerando que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e as entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV – Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V – Considerando que o Parecer é baseado em atos e em fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI – Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade de todos os atos e os contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e os demais responsáveis por dinheiros, por bens e por valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e dos órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, o extravio ou a outra irregularidade de que resulte

prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2023, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MPC/DRR n. 1307/2024***;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Coronel Martins a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Coronel Martins, especialmente ao Responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020)**;**

2.2. formule os instrumentos de planejamento e de orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e de cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação;

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício; e

2.4. adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se às anotações nele constantes, especialmente as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constante dos itens 9.2.1 e 9.2.2 da Conclusão do ***Relatório DGO n. 84/2024***, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Coronel Martins a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Coronel Martins que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Coronel Martins que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
6.1. à Câmara Municipal de Coronel Martins;
6.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 84/2024*** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Coronel Martins, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 1307/2024***, à Prefeitura Municipal de Coronel Martins.

Ata n.: 23/2024
Data da Sessão: 12/07/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC